

### RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 73/2014 - "APROVA O REGIME JURÍDICO DA GESTÃO DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉCTRICOS E ELETRÓNICOS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2012/19/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 4 DE JULHO DE 2012"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada <u>0685</u> Proc. n.º 68.06 Data: <u>014/03/06</u> N.º 84/X



RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 73/2014 - "APROVA O REGIME JURÍDICO DA GESTÃO DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉCTRICOS E ELETRÓNICOS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2012/19/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 4 DE JULHO DE 2012"

### Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 73/2014 – "Aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, transpondo a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012".

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 21 de fevereiro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

## Capítulo II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 11.8º do Estatuto Político-Administrativo.



A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 4.2º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 23/2012/A, de 20 de novembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### Capítulo III APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

#### a) Pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 5 de março, por razões de urgência fundamentada no facto de o prazo para transposição da Diretiva ter sido ultrapassado.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei 2/2009, de 12 de janeiro, aplicando-se, assim, a esta matéria as normas constantes do artigo n.º 118.º do referido Estatuto.

Nos termos do disposto no n.º 3 do citado artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio "podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada".

A Diretiva a cuja transposição se pretende proceder foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 24 de julho de 2012 e o seu artigo 24.º dispõe que o prazo de transposição decorre até 14 de fevereiro de 2014.

Sendo certo que o prazo de emissão da Diretiva foi ultrapassado, a verdade é que a imposição de prazo urgente a esta Assembleia não permite ultrapassar tal circunstância. Ou seja, quer a Assembleia Legislativa se pronuncie em 10 ou em 20 dias, o prazo de transposição será sempre ultrapassado, pelo que não vislumbra vantagem adveniente para o processo legislativo da imposição de um prazo urgente.

O direito de audição está consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e o seu pleno exercício depende da concessão de um prazo razoável para o efeito, salvaguardadas as situações de verdadeira urgência.

A atuação recorrente do Governo da República ignora o carácter excecional que reveste a urgência da audição, coarta o direito a um prazo razoável e dificulta a



pronúncia por parte deste órgão de governo próprio. A atuação do Governo da República, nesta matéria, é, além de abusiva, lesiva da Constituição e da Lei e configura uma situação inaceitável de desrespeito pela dignidade deste órgão.

Assim, considera-se a que a urgência não está fundamentada.

#### b) Na generalidade

A iniciativa em apreciação visa aprovar o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, transpondo a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012.

A matéria objeto da iniciativa é da competência legislativa própria da Região Autónoma e o regime de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos está previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho, que aprova as normas que regulam a gestão de fluxos específicos de resíduos e que se aplica expressamente ao fluxo específico de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

A legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas na falta de legislação regional própria, por via do princípio da supletividade do direito nacional, consagrado nos artigos 228.º da Constituição da República Portuguesa e 15.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Do exposto resulta que a iniciativa em apreciação não se aplicará na Região Autónoma dos Açores.

#### c) Na especialidade

Em sede de análise na especialidade cabe uma referência especial à norma proposta no artigo 46.°, com a epígrafe "Regiões Autónomas".

A matéria objeto da presente iniciativa é da competência legislativa própria da Região, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa e artigos 37.º e 57.º n.ºs 1 e 2, alínea j) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – EPARAA.

Como vimos a Região Autónoma dos Açores elaborou, aprovou e tem vigor o seu próprio regime jurídico da gestão de fluxos específicos de resíduos, que abrange



expressamente os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pelo que a iniciativa em apreciação não se aplicará na Região.

Refira-se que, na falta de legislação de âmbito regional, e de acordo com o disposto nos artigos 228.º da Constituição e 15.º do citado Estatuto, opera o princípio da supletividade da legislação nacional, pelo que seria desnecessária a referência à respetiva aplicação no território regional.

Acresce que a competência para proceder à transposição dos atos jurídicos da União Europeia para o território da Região cabe à sua Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no artigo 40.º do EPARAA.

Pelo exposto, foi aprovada por maioria, com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS-PP, e por proposta do Partido Socialista, a seguinte proposta de alteração:

"Artigo 46.°

- 1. Eliminado.
- 2. Eliminado.
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. Eliminado."

### Capítulo IV SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* abstém-se em relação à iniciativa porquanto a mesma não se aplicará na Região e releva a proposta de alteração que apresentou, que visa assegurar o respeito pela Constituição e pelo Estatuto, no que respeita às competências legislativas próprias da Região e ao princípio da supletividade do direito nacional.

O *Grupo Parlamentar do PSD* abstém-se sobre a iniciativa legislativa proposta, dado que a mesma não terá aplicação na Região Autónoma.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* abstém-se porque considera que o Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A de 16 de novembro, já contém as normas que regulamentam a gestão de fluxos específicos de resíduos, nos quais se incluem os Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE), na Região Autónoma dos



Açores. Por outro lado, o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA) incorpora os REEE num sistema integrado de gestão que permite atender às especificidades regionais, nomeadamente a descontinuidade territorial e a reduzida escala de produção, estimando já nessa altura, a produção desse tipo de resíduos por ilha e Grupo de Ilhas (Grupo Oriental, Grupo Central e Grupo Ocidental). Nesse mesmo Plano (PEGRA), é feita uma análise prospetiva de produção de resíduos, baseada em vários cenários de produção de resíduos, mais numa vez numa perspetiva integrada de gestão de resíduos. Acresce ainda que as normas subjacentes à gestão de REEE presentes na transposição da Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 - MAOTE – se centra na realidade do espaço continental português, que sem as devidas adaptações à Região Autónoma dos Açores, tornaria a gestão de REEE demasiado onerosa e impraticável.

#### A Representação Parlamentar do PCP não se pronunciou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*, as quais não se pronunciaram.

### Capítulo V CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, abster-se de emitir parecer sobre a aprovação do Projeto de Decreto-Lei n.º 73/2014 – "Aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, transpondo a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012".

A Comissão deliberou ainda, por unanimidade, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual se afigura lesiva da Constituição e da Lei e configura uma situação inaceitável de desrespeito pela dignidade desta Assembleia Legislativa.

Ponta Delgada, 5 de março de 2014



A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho